



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
 SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL
 SISTEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE - SISEMA
 Conselho Estadual de Política Ambiental - COPAM
 Conselho Estadual de Recursos Hídricos - CERH



1. AUTO DE FISCALIZAÇÃO: Nº 49027 /20 14 Folha

2. AGENDAS: 01 [] FEAM 02 [] IEF 03 [] IGAM Hora: 12:09 Dia: 09 Mês: Outubro Ano: 9

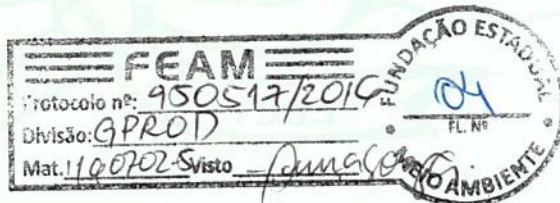
3. Motivação: [] Denúncia [] Ministério Público [] Poder Judiciário [] Operações Especiais do CGFAI [] SUPRAM [] COPAM/CRH [] Ro

4. Finalidade
 FEAM: [] Condicionantes [] Licenciamento [] AAF [] Emergência Ambiental [] Acompanhamento de projeto [] Out
 IEF: [] Fauna [] Pesca [] DAIA [] Reserva Legal [] DCC [] APP [] Danos em áreas protegidas [] Out
 IGAM: [] Outorga [] Outros

5. Identificação
 01 Atividade: Tratamento e disposição final RSD 02 Código: 005-07-7 03 Classe: 04 Porte
 05 Processo nº: 01276/2007/003/2.0 06. Órgão: FEAM 07. [] Não possui processo
 08. [] Nome do Fiscalizado: VITAL ENGENHARIA S/A 09. [] CPF 10. [] CNPJ: 02.256.066/0001-26
 11. RG. 12. CNH-UF 13. [] RGP [] Tit. Eleitoral
 14. Placa do veículo - UF 15. RENAVAM 16. Nº e tipo do documento ambiental
 17. Nome Fantasia (Pessoa Jurídica): VITAL ENGENHARIA S/A 18. Inscrição Estadual - UF
 19. Endereço do Fiscalizado - Correspondência: Av. Dr. Fausto Romão, Avenida Rodovia 20. Nº / KM: 350 21. Complemento
 22. Bairro/Logradouro: Casa Nova 22. Município: Juiz de Fora 24. 16
 25. CEP: 36033-310 26. Cx Postal 27. Fone: 28. E-mail

6. Local da Fiscalização
 01. Endereço: Rua, Avenida, Rodovia, Fazenda, etc. 200079-070 - KM 772/510
 02. Nº. / KM 03. Complemento 04. Bairro/Logradouro/Distrito/Localidade: Juiz de Fora
 05. Município: Juiz de Fora 06. CEP 07. Fone
 08. Referência do local: Fazenda Barbano
 Geográficas DATUM [x] SAD 69 [] Córrego Alegre Latitude Graus Minutos Segundos Longitude Graus Minutos Segundos
 Planas UTM FUSO 22 23 24 X= (6 dígitos) Y= (7 dígitos)

10. Croqui de acesso



Visando a verificação de cumprimento do art. 16, da DN 171/2011, foi constatado que o empreendimento vital Engenharia S/A, descumprir o art. 16 da Deliberação, não apresentou a Feam até dia 31 de março de 2014, a declaração anual de cumprimento dos requisitos de serviços de saúde na unidade de disposição de resíduos com o Formulário eletrônico de controle no endereço eletrônico da Feam, devidamente validado. Torna de Souza.



8. Relatório Sucinto

01. Servidor (Nome legível)

Órgão [] SEMAD

[x] FEAM

[] IEF

[] IGAM

MASP

Assinatura

02. Servidor (Nome legível)

Órgão [] SEMAD

[x] FEAM

[] IEF

[] IGAM

MASP

Assinatura

03. Servidor (Nome legível)

Órgão [] SEMAD

[] FEAM

[] IEF

[] IGAM

MASP

Assinatura

Recebi a 1ª via deste Auto de Fiscalização

04. Fiscalizado / Representante do Fiscalizado (Nome legível)

Função / Vínculo com o Empreendimento

Assinatura

9. Assinaturas



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SISTEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE
E RECURSOS HÍDRICOS - SISEMA
Conselho Estadual de Política Ambiental - COPAM
Conselho Estadual de Recursos Hídricos - CERH



1. AUTO DE INFRAÇÃO: Nº **95632** / 2014
 Lavrado em Substituição ao AI nº: **08179** / 2014
 Vinculado ao: Auto de Fiscalização nº **3027** de **11/10/2014**
 Boletim de Ocorrência nº: de / /
 2. Auto de Infração possui folha de continuação? SIM NÃO
 Local: **200 Horizonte**
 Dia: **09/10/2014** Hora: **12:00**

3. Órgão Responsável pela lavratura:
 FEAM IGAM IEF SGRAI SUCFIS PMMG

4. Autuado
 Nome do Autuado/ Empreendimento: **Vital Engenharia S.A.**
 Data Nascimento: - Nome da Mãe: -
 CPF: CNPJ: **07.256.066/0001-26** Outros: -
 Endereço do Autuado / Empreendimento: (Correspondência) **Rodovia BR 040 S/N.** Nº. / km: **772** Complemento: **RUBRICA**
 Bairro/Logradouro: **Fazenda Barbard** Município: **JUIZ DE FORA** UF: **MG**
 CEP: **36103-000** Cx Postal: - Fone: () - E-mail: -



5. Outros Envolvidos/ Responsáveis
 Nome do 1º envolvido: CPF: CNPJ: - Vínculo com o AI Nº: -
 Nome do 2º envolvido: CPF: CNPJ: - Vínculo com o AI Nº: -

6. Descrição Infração
 Art. 116 - Decreto 44.844/2008. Descumprir determinação de notificação COPAM nº 171/2011. Não obteve declaração anual de atendimento dos veículos de serviços de saúde, na época de atendimento sanitário do Município. Art. 16 da DN 171/2011.

7. Coordenadas da Infração
 Geográficas: DATUM: WGS SIRGAS 2000 Latitude: **20° 36' 59,7"** Longitude: **49° 25' 35"**
 Planas: UTM FUSO 22 23 24 X= (6 dígitos) Y= (7 dígitos)

8. Embasamento legal	Artigo	Anexo	Código	Inciso	Alínea	Decreto/ano	Lei / ano	Resolução	DN	Port. Nº	Órgão
	83	J	116	-	-	44.844/08	-	-	17/2011	-	COPAM

9. Atenuantes /Agravantes	Atenuantes					Agravantes				
	Nº	Artigo/Parág.	Inciso	Alínea	Redução	Nº	Artigo/Parág.	Inciso	Alínea	Aumento

10. Reincidência Genérica Específica Não foi possível verificar Não se aplica

11. Penalidades Aplicadas (Advertência e Multa) e ERP	Infração	Porte	Penalidade	Valor	<input type="checkbox"/> Acréscimo <input type="checkbox"/> Redução	Valor Total
		1	G	<input type="checkbox"/> Advertência <input checked="" type="checkbox"/> Multa Simples <input type="checkbox"/> Multa Diária	72.791,43	-
ERP:		Kg de pescado:	Valor ERP por Kg: R\$	Total: R\$		
Valor total dos Emolumentos de Reposição da Pesca: R\$:						
Valor total das multas: 72.791,43 (multa e dois mil setecentos e noventa e um reais, quarenta e três centavos) - x						
No caso de advertência, o autuado possui o prazo de..... dias para atender as recomendações constantes no campo 12, sob pena de conversão em multa simples no valor de R\$						

12. Demais penalidades/ Recomendações/ Observações
 Recomenda-se que o cumprimento dos veículos de serviços de saúde - multados no Município, todo de atendimento seja realizado antes da data de 06 de outubro de 2011.

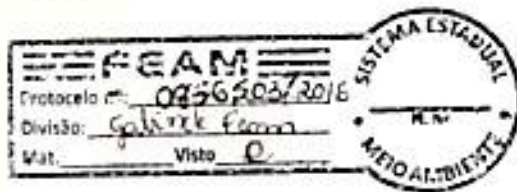
13. Depositário
 Nome Completo: CPF: CNPJ: RG:
 Endereço: Rua, Avenida, etc. Nº/ km: Bairro / Logradouro : Município :
 UF: CEP: Fone: Assinatura:

O AUTUADO TEM O PRAZO DE ATÉ 20 (VINTE) DIAS DO RECEBIMENTO DO AUTO DE INFRAÇÃO PARA PAGAMENTO DA MULTA OU APRESENTAÇÃO DA DEFESA PARA NO SEGUINTE ENDEREÇO:
22071111 - Sítio Vale - BH 116.

14. Assinaturas
 01. Servidor: (Nome Legível) MASP: Assinatura do servidor:
 02. Autuado/Representante Autuado: (Nome Legível) Função/Vínculo com Autuado: Assinatura do Autuado/Representante Legal

À SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO
SUSTENTÁVEL DO ESTADO DE MINAS GERAIS

À PRESIDÊNCIA DA FUNDAÇÃO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – FEAM.



PROTÓCOLO GABINETE DA FEAM
DATA: 04/08/16
Número do Protocolo: Caxoa 17
Assinatura Lorraine

Assunto: Defesa Administrativa

Referência: Auto de Infração nº 95632/2014

Auto de Fiscalização nº 49027/2014

VITAL ENGENHARIA AMBIENTAL S.A., doravante denominada VITAL, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ n. 02.536.066/0001-26, com sede na Rua Santa Luzia, n. 651, 21 andar (parte), Centro, no Município do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, CEP n. 20.030-041, vem, respeitosamente, por meio dos seus procuradores abaixo assinados, conforme instrumento de procuração anexo (Doc. 01), nos termos dos artigos 33 e 34 do Decreto nº 44.844/2008 e dos artigos 30 e 31 do Decreto nº 46.668/2014, apresentar DEFESA ADMINISTRATIVA face ao Auto de Infração em epígrafe, pelas razões de fato e de direito que passa a expor:

SIGED



00161673 1501 2016

Anote abaixo o número do SIPRO



MENDO DE SOUZA

Advogados Associados



I – BREVE HISTÓRICO

1. Cuida-se de Auto de Infração lavrado em face da **VITAL**, em 09/10/2014, em substituição ao Auto de Infração nº 68174/2014, indexado ao Auto de Fiscalização nº 49027/2014, com fulcro na descrição a seguir reproduzida:

"Cod. 116 – Decreto 44.844/2008. Descumpriu Deliberação Normativa COPAM nº 171/2011 – não apresentou Declaração anual do recebimento dos resíduos de serviço de saúde, na operação do aterro sanitário do município – Art. 16 DN 171/2011."

2. Embasada a autuação no Código de Infração nº 116, do anexo I, a que se refere o art. 83 do Decreto nº 44.844/2008, foi cominado a título de multa o montante de R\$ 72.791,43 (setenta e dois mil setecentos e noventa e um reais e quarenta e três centavos).

3. A empresa foi cientificada da autuação em 14/07/2016, abrindo-se o prazo de 20 (vinte) dias para apresentação de defesa.

4. Registra-se que, nos termos do artigo 59 da Lei nº 14.184/2002, "os prazos começam a correr a partir do dia da ciência oficial do interessado, excluindo-se da contagem o dia do começo e incluindo-se o do vencimento".

5. Assim, a **VITAL**, irredimida com a multa que lhe fora indevidamente aplicada, oferece a presente **DEFESA ADMINISTRATIVA**, tempestiva e devidamente instruída, conforme artigos 33 e 34 do Decreto nº 44.844/2008, e artigos 30 e 31 do Decreto nº 46.668/2014 (doc. 02).



II - DA NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA FINALIDADE, RAZOABILIDADE, PROPORCIONALIDADE E DA INSIGNIFICÂNCIA

6. Inicialmente é preciso debater sobre qual seria a finalidade da aplicação de penalidade pecuniária no caso em comento, tendo em que a suposta identificação da ausência de apresentação de um determinado documento, ou seu respectivo preenchimento no sitio eletrônico da Fundação Estadual de Meio Ambiente.

7. Sendo assim, o que se pleiteia na presente defesa é a observância dos princípios da finalidade e da razoabilidade no âmbito de procedimento administrativo sancionador, como se verá a seguir.

8. A reprovação de condutas, mediante autuação administrativa, implica, além da necessária tipificação formal de eventual comportamento, na avaliação de outros fatores correlatos ao caso concreto, o que deve ser apurado mediante uma análise sistêmica do ordenamento jurídico.

9. Com efeito, o direito administrativo sancionador tem se desenvolvido no sentido de considerar a insignificância da conduta ou de seu resultado como causa de exclusão de punibilidade notadamente nas hipóteses que a escolha do empreendedor represente verdadeiro ganho ambiental ou que o empreendedor, por si só, já tenha promovido a correção de seu erro.

10. Dentro dessa lógica, há condutas que não devem ser punidas, uma vez que — face à inexpressiva potencialidade de seus efeitos — não apresentam a relevância necessária ao surgimento da responsabilidade jurídica (penal ou administrativa), carecendo de potencialidade para lesar o bem ou mesmo para ofender o senso de reprovabilidade social.

11. Depreende-se de tal assertiva, pois, a necessidade de selecionar os atos que se mostram materialmente lesivos aos valores e princípios que norteiam a Administração, numa ponderação de custo benefício entre o desencadeamento do processo



administrativo sancionatório e a "sociedade beneficiária da proteção punitiva",¹ a fim de se evitar um Estado dotado de um aparato administrativo excessivamente repressor, inevitavelmente lançado à ineficiência e à incapacidade de lidar com as multifárias questões contemporâneas que atraem a aplicação do direito.

12. Na hipótese em exame, o acontecimento objeto da autuação não reúne densidade suficiente, nem significância ou magnitude para caracterizar a irregularidade ora impugnada. Isso porque refere a uma ausência pontual e preenchimento de formulário, até uma certa data, de um ano específico, sobre um tema relacionado ao recebimento de resíduos pelo aterro sanitário devidamente licenciado.

13. É preciso reconhecer que a Administração Pública Ambiental Estadual sempre teve conhecimento dos rejeitos recebidos pelo empreendimento ao longo de sua trajetória, assim como mesmo após o ano de 2014, continuou a deter o conhecimento dos resíduos recebidos, vez que a empresa encaminhou o preenchimento conforme indicado.

14. Ao lado disso, é preciso reconhecer que os resíduos de saúde, classe que teria motivado a autuação, têm o seu recolhimento sob a responsabilidade da DEMLURB, a qual promove o encaminhamento ao aterro. Tal dinâmica estava incluída nos documentos apresentados para o cumprimento da condicionante 11 da antiga licença ambiental de operação, na qual a planilha deixa claro que os resíduos de saúde apenas são recebidos da DEMLURB.

15. Sendo assim, diante da apresentação de informações pela DEMLURB dos resíduos hospitalares recolhidos e destinados, a Administração Pública tinha a oportunidade de identificar a quantidade de material deste tipo teria sido destinado ao empreendimento, mesmo sem que naquele ano específico a empresa não tenha promovido o preenchimento eletronicamente do formulário.

16. Desse modo, há que se considerar a inexistência, de fato, de qualquer bem tutelado que estivesse sobre risco ou perigo, na medida em que existiam, mesmo que

¹ OSÓRIO, Fábio Medina. Direito administrativo sancionador. 4ª. ed., rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais: 2011, p. 200 e 205.

4

indiretamente, forma de controle sobre os mesmos. Sem falar inclusive na possibilidade, sempre existente, de se promover a fiscalização in loco, para a identificação de quais eram as quantidades recebidas do material.

17. Acresce-se ainda que não só o princípio da insignificância, como também o princípio da razoabilidade e proporcionalidade devem ser levantados no presente caso. Estes foram acolhidos pelo ordenamento jurídico brasileiro no art. 2º, parágrafo único, inciso VI da Lei Federal nº 9.784, de 29.01.1999, bem como, em Minas Gerais, no art. 2º da Lei nº 14.184, de 31.01.2002.

18. No caso em tela, tal desproporcionalidade entre a conduta imputada à empresa, e a pretensão de punir, considerando o resultado dessa conduta, é evidente. É preciso deixar claro que não houve qualquer sorte de poluição pela ausência de documento ou formulário. Além de não haver dano, sequer risco ao meio ambiente pela suposta ausência de informações preenchidas pela autuada em um único ano, pode ser aventada, como já esclarecido.

19. Ao lado disso, o mero alerta para o cumprimento do previsto, através de uma advertência, teria o mesmo condão de punir a empresa, assim como avisá-la, de forma pedagógica, sobre como deveria promover o preenchimento do formulário. Não se pode olvidar que a advertência é uma das penalidades previstas no Decreto nº 44.844, em seu art. 56.

20. Acresce-se que a dinâmica de sua aplicação ao sistema de meio ambiente estadual se encaixa, se amolda, perfeitamente ao caso ora debatido. Isso porque a partir da aplicação de tal penalidade, ao se promover a admoestação do empreendedor, determinar-se-ia um prazo para que pudesse realizar a regularização desse eventual deslize. Se, dentro do prazo estabelecido não fosse promovida a regulação, transmutar-se-ia a penalidade de advertência em pecuniária, a teor do parágrafo único do art. 58.

21. Deixar de aplicar a advertência exclusivamente pelo fato do Código eleito para realizar a autuação ser de natureza diversa, não pode ser o suficiente para afastar a aplicação do princípio da proporcionalidade. Ou seja, o código escolhido para a



aplicação de penalidade, tendo em vista não estar em quaisquer dos demais tipos infracionais previstos, não poderá impedir a análise do caso concreto, deixando de lado as suas peculiares, nuances e facetas.

22. Não há de se pensar que apenas a aplicação da penalidade pecuniária alcançaria esse objeto, sendo, portanto, dispensável e bastante mais onerosa do que a aplicação da Advertência.

23. É preciso reconhecer que o próprio empreendimento possui um acordo com o Estado sobre este empreendimento, mesmo após a suposta lavratura deste auto de infração, ou seja, a empresa continua com o convívio respeitoso e amistoso com as autoridades, seguindo as orientações que são por eles apresentadas, e apresentando as informações consideradas pertinentes.

24. Por todo o exposto, considerando os princípios da finalidade e da razoabilidade, impõe-se reconhecer a nulidade do Auto de Infração em referência, promovendo-se sua imediata desconstituição, bem como seu definitivo arquivamento.

25. Em caso de manutenção da autuação, que seja a penalidade pecuniária convertida para ADVERTENCIA, pois esta já seria suficiente.

III – DA NULIDADE DO PROCEDIMENTO DE AUTUAÇÃO FACE À EXISTÊNCIA DE VÍCIOS QUE COMPROMETEM A SUA VALIDADE

26. Cumpre apontar, preliminarmente, que o procedimento administrativo concernente ao Auto de Infração nº 95632/2014 padece de graves e indisfarçáveis vícios, que o maculam de absoluta nulidade, consoante a seguir pomenorizadamente demonstrado.



a) Do vício quanto à lavratura do Auto de Infração em face da inexistência do Auto de Fiscalização quando da sua emissão

27. Destaca-se que o Auto de Infração nº 95632/2014 foi lavrado no dia 09/10/2014 às 12:00 horas.

28. Por sua vez, constam do Auto de Fiscalização indexado à autuação as seguintes informações que teria embasado a lavratura do Auto de Infração nº 95632/2014: *data do registro 09/10/2014 – hora: 12:09.*

29. É preciso ainda lembrar que o Auto de Infração em tela foi elaborado em substituição a outro Auto de Infração anterior, registrado sob o nº 48027, de 09/10/2014, em razão de equívoco deste em relação ao montante de aplicação de penalidade – é o que se pode depreender do ofício GPROD.DIPA.FEAM.SISEMA nº 21/2016.

30. Ou seja, das informações acima expostas verifica-se que o Auto de Infração foi lavrado anteriormente à data do registro do Auto de Fiscalização ao qual fora indexado.

31. Pontua-se que a indicação da data e hora da autuação configuram-se elementos essenciais do instrumento de autuação, consoante previsto no art. 31, VIII, do Decreto nº 44.844/2008 e no art., 25, XII do Decreto nº 46.668/2016.

32. Ora, não se pode admitir um procedimento sancionatório em que o Auto de Infração seja emitido com base em um Auto de Fiscalização inexistente quando da lavratura da autuação, por faltar-lhe clara motivação. Afinal, a existência de um Auto de Fiscalização é pressuposto indispensável para a autuação.

33. Logo, depreende-se que a lavratura do Auto de Infração nº 95632/2014 foi feita sem qualquer respaldo, vez que o Auto de Fiscalização, que supostamente deveria prestar-se a fundamentar a lavratura do Auto de Infração, foi gerado *a posteriori*, encontrando-se o ato administrativo eivado de vício de legalidade por ferir, não apenas

7 e

a Lei Estadual nº 14.184/2002, que dispõe sobre o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Estadual² mas a própria Constituição Federal.

34. Apenas para reforçar o sentido do disposto no Decreto Estadual nº 44.844/2008, valendo-se das regras de técnica legislativa, rememora-se que a redação das normas deve obedecer a uma ordem lógica, de modo que o disposto nos mencionados artigos 30 e 31 evidencia uma sequência de atos a serem promovidos pela Administração Pública no exercício do poder de polícia.

35. Verifica-se, pois, que o documento de fiscalização, seja o Auto de Fiscalização ou o Boletim de Ocorrência, deve ser o instrumento hábil a, dentre outros aspectos, apresentar um histórico resumido dos fatos, inclusive considerando constatações decorrentes de vistoria, com fulcro no qual, caso verificada a existência de alguma irregularidade, será lavrado o respectivo Auto de Infração.

36. Assim, **o Auto de Infração deve estar vinculado a um Boletim de Ocorrência ou Auto de Fiscalização que explicita a fiscalização efetuada e, como tal, motiva a autuação.** É, pois, o disposto no Auto de Fiscalização ou Boletim de Ocorrência que ensejará, ou não, a lavratura do instrumento de autuação, e isso não se verifica na hipótese em exame, considerando que o Auto de Fiscalização foi gerado posteriormente a lavratura do Auto de Infração, e, portanto, sem a existência de vistoria.

37. Ainda, verifica-se a existência de grave e indisfarçável vício, importando na nulidade do Auto de Infração em epígrafe, quanto da necessidade de realização de vistoria para a lavratura de Auto de Infração. No caso em tela, inexistiu tal procedimento, vício esse que importa a nulidade do Auto de Infração em epígrafe.

38. Importante rememorar que, nos termos do parágrafo primeiro do art. 27 do Decreto nº 44.844/2008, cabe ao titular do respectivo órgão credenciar servidores para realizar a fiscalização e lavrar notificação para regularização, Auto de Fiscalização ou Boletim de Ocorrência e Auto de Infração, **com fundamento em vistoria realizada pela**

² vide art. 2º da Lei nº 14.184/2002: Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, finalidade, motivação, razoabilidade, eficiência, ampla defesa, do contraditório e da transparência.



SUCFIS, SUPRAMs, IEF, IGAM e FEAM, observando critérios estabelecidos pela norma.

39. Do dispositivo em análise, cumpre destacar dois aspectos: (i) o auto de infração deve ser lavrado com fundamento em vistoria; (b) ao servidor credenciado cabe realizar a fiscalização e lavrar notificação para regularização de situação; realizar a fiscalização e lavrar Auto de Fiscalização e Auto de Infração, que terá por fundamento a fiscalização efetuada; realizar a fiscalização e lavrar Auto de Fiscalização e Auto de Infração, que terá por fundamento a fiscalização efetuada.

40. O mesmo se extrai do disposto no parágrafo 4º do mencionado art. 27, ao determinar que "o titular do respectivo órgão ou entidade, em ato próprio, credenciará servidores para lavrar auto de infração, com fundamento em Boletim de Ocorrência emitido pela PMMG (...)".

41. Nessa esteira, estabelece o art. 30 do Decreto Estadual nº 44.844/2008 que, realizada a fiscalização, será lavrado de imediato o Auto de Fiscalização ou Boletim de Ocorrência, registrando os fatos constatados e as informações prestadas, observadas as diretrizes pertinentes. Conforme preconiza o dispositivo a este subsequente (art. 31 do Decreto em comento), verificada a ocorrência de infração à legislação ambiental ou de recursos hídricos quando da fiscalização, será lavrado Auto de Infração.

42. De tal modo, evidente o vício no procedimento administrativo em questão, uma vez que o Auto de Infração nº 95632/2014 indica que a autuação se deu com fundamento em Auto de Fiscalização que sequer existia quando da lavratura do instrumento de autuação, assim como não houve qualquer vistoria, em absoluta inobservância às normas aplicáveis e, por conseguinte, ao devido processo legal.

43. Assim, considerando a impossibilidade de se admitir a vinculação do Auto de Infração nº 95632/2014 ao instrumento de fiscalização inexistente quando da lavratura da autuação, assim como a inexistência de vistoria, impõe-se reconhecer a nulidade do procedimento em sua completude, com sua imediata desconstituição e definitivo arquivamento.

b) Do vício quanto à identificação do órgão responsável pela autuação

44. Verifica-se que o art. 31 do Decreto Estadual nº 44.844/2008 estabelece que o Auto de Infração deve conter, dentre outros requisitos formais, a identificação e assinatura do servidor credenciado responsável pela autuação. O dispositivo foi reproduzido no art. 25, XIII, do Decreto nº 46.668/2014.

45. Considerando que o servidor que lavrou o Auto de Infração deve ser credenciado pelo titular do respectivo órgão ou entidade, nos termos do art. 27 do Decreto nº 44.844/2008, a identificação do servidor responsável pela autuação também deve ser realizada através da indicação do órgão responsável pela autuação.

46. Ademais, não se pode olvidar do disposto no art. 5º, LIII, da Constituição da República, segundo o qual "*ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente*". Para que seja possível aferir a competência do órgão responsável pela autuação, é imprescindível, por razões de ordem lógica, que este seja identificado.

47. Ora, conhecer do órgão responsável pela lavratura do Auto de Infração é direito do autuado, cujo cerceamento viola inclusive a garantia dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, consagrados no art. 5º, LV da Constituição da República, c/c art. 70, §4º da Lei Federal nº 9.605/1998, c/c art. 2º da Lei Federal nº 9.784/1999, c/c art. 2º da Lei Estadual nº 14.184/2002.

48. Saliencia-se que os formulários dos Autos de Infração dispõem de campo específico para a indicação do órgão responsável pela sua lavratura, justamente em atendimento ao regramento acima indicado. Entrementes, no caso em exame, tal campo em específico não foi preenchido, e a informação quanto ao órgão responsável pela lavratura não consta do teor do documento.

49. Impende registrar que a indicação da FEAM como destinatária da defesa no Auto de Infração nº 95632/2014 e o fato de o OFÍCIO.GPROUD.DIPA.FEAM.SISEMA

Nº 21/2016 originar da Fundação Estadual do Meio Ambiente – FEAM não afastam a configuração de vício na hipótese em exame.

50. Mais uma vez, rememora-se que, nos termos do art. 5º da Lei nº 14.184/2002, a *“atuação conforme a lei e o direito”*, a *“observância das formalidades essenciais à garantia dos direitos dos postulantes e do destinatário do processo”* e a *“adoção de forma que garanta o adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos das pessoas”*, compõem os critérios a serem, necessariamente, observados em processo administrativo. Porém, estes não nortearam a atuação em comento também quanto à identificação do órgão responsável pela atuação no bojo do Auto de Infração.

51. Por tais razões, considerando que não consta do instrumento de atuação a indicação do órgão responsável pela sua emissão, em dissonância com os requisitos essenciais previstos no art. 31 do Decreto nº 44.844/2008 e no art. 25 do Decreto nº 46.668/2014 para a validade do instrumento de atuação, e com os princípios constitucionais e critérios regentes de procedimento desta natureza, impõe-se reconhecer a nulidade do Auto de Infração nº 95632/2014, com sua imediata desconstituição e definitivo arquivamento.

IV – DA NECESSIDADE DE INCIDIREM ATENUANTES SOBRE O VALOR BASE DA MULTA

52. Em sede de eventualidade, apenas na remota hipótese de, a despeito dos fatos e fundamentos alhures demonstrados, subsistir a pretensão punitiva do Estado através do Auto de Infração nº 95632/2014, impõe-se reconhecer a necessidade de incidirem atenuantes sobre o valor base da multa, conforme abaixo esposado:

“Art. 68. Sobre o valor-base da multa serão aplicadas circunstâncias atenuantes e agravantes, conforme o que se segue:

I - atenuantes:



MENDO DE SOUZA

Advogados Associados



(...)

c) menor gravidade dos fatos tendo em vista os motivos e suas consequências para a saúde pública e para o meio ambiente e recursos hídricos, hipótese em que ocorrerá a redução da multa em trinta por cento;

(...)

e) a colaboração do infrator com os órgãos ambientais na solução dos problemas advindos de sua conduta, hipótese em que ocorrerá a redução da multa em até trinta por cento."

53. Verifica-se na hipótese remota de ainda mantida a autuação, as circunstâncias atenuantes correspondentes à (i) menor gravidade dos fatos tendo em vista os motivos e suas consequências para a saúde pública e para o meio ambiente e recursos hídricos e (ii) a colaboração do infrator com os órgãos ambientais na solução dos problemas advindos de sua conduta.

54. A suposta conduta da empresa em descumprir o artigo 16 da DN 171/2011, não apresentando a declaração anual do recebimento dos resíduos de serviço de saúde para o ano de 2014 na operação do aterro sanitário do município, não acarretou em consequências para a saúde pública, meio ambiente e recursos hídricos, pelo contrário a atividade exercida evita a situação de calamidade e desorganização dos Municípios, vez que os resíduos são alocados em local apropriado.

55. Sob outro prisma, não se pode negar que a autuada já vem promovendo o preenchimento, de forma espontânea, do formulário exigido pela Administração Ambiental Estadual, conforme recomendação constante do item 12 do Auto de Infração.

56. Assim, em que se pese inexistir, para caso concreto, qualquer discussão quanto a inexistência de impactos ambientais, o que parece ser um consenso, é preciso demonstrar que a realização da atividade espontaneamente deve ser reconhecida como inegável atenuante de colaboração.



57. Dessa forma, apenas na eventualidade de subsistir o Auto de Infração ora contraposto, requer a **VITAL**, que sejam reconhecidas as atenuantes do art. 68, I, 'c' e 'e', do Decreto nº 44.844/2008, adequando-se o valor da multa.

V – DA REDUÇÃO DA MULTA APLICADA EM ATÉ 50% EM RAZÃO DO § 2º, DO ARTIGO 49 DO DECRETO Nº 44.844/2008

58. Por não haver qualquer óbice que impeça a empresa de pleitear a redução do valor da multa em medidas previstas no TAC, há que se reconhecer que a autuada faz jus à redução da penalidade de multa aplicada em 50% (cinquenta por cento), nos termos do § 2º, do artigo 49 do Decreto nº 44.844/2008.

59. Ora, é exatamente por isso que, se eventualmente for mantida a penalidade de multa, a empresa entende fazer jus a sua redução, uma vez que vem adotando todas as providências necessárias, ressalta-se, proativamente, sendo defeso, legalmente à empresa, a assinatura do Termo Ajustamento de Conduta.

VI – DOS PEDIDOS

60. Assim, por todo o exposto, requer a **VITAL** seja recebida a presente **DEFESA ADMINISTRATIVA**, devidamente instruída com a documentação anexa, com possibilidade de complementação posterior, e analisada seus fundamentos, para que, ao final:

- a) Seja anulado o Auto de Infração nº 95632/2014, com sua imediata desconstituição e definitivo arquivamento, pelas razões acima postas, inclusive com a necessidade de aplicação de da finalidade, da razoabilidade e insignificância;



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Fundação Estadual do Meio Ambiente – FEAM
Núcleo de Auto de Infração - NAI



CONTROLE PROCESSUAL

INTERESSADO: VITAL ENGENHARIA LTDA.	
PROCESSO Nº 464463/2017	AI Nº 95632/2014
NATUREZA DA INFRAÇÃO: GRAVÍSSIMA	PORTE EMPREENDIMENTO: GRANDE

Houve assinatura de Termo de Ajustamento de Conduta:

não, conforme consulta realizada no SIAM/CAP, em 15/02/2017.

sim, assinado em / /20 , área técnica responsável _____

A penalidade tornou-se definitiva, uma vez que:

A defesa apresentada é intempestiva, nos termos do artigo 35, "caput", do Decreto 44.844/08;

Diante disso, remetemos os autos ao Presidente da FEAM, e opinamos pelo não conhecimento da defesa e pela manutenção da penalidade de multa.

O Autuado deverá ser notificado do prazo de 20 (vinte) dias para efetuar o pagamento, sob pena de inscrição em dívida ativa.

Observações: O autuado foi incurso no artigo 83, anexo I, código 116, do Decreto 44.844/2008, pois "descumpriu deliberação normativa COPAM nº 171/2011, não apresentou declaração anual do recebimento dos resíduos de serviços de saúde, na operação do aterro sanitário do Município". A multa foi corretamente aplicada dentro do patamar previsto. Sendo assim, o auto de infração foi lavrado de forma correta e a multa deverá ser mantida no valor de **R\$ 72.791,43 (setenta e dois mil, setecentos e noventa e um reais e quarenta e três centavos)**.

Notifique-se o autuado do prazo de 20 (vinte) dias para efetuar o pagamento da multa, sob pena de inscrição em dívida ativa.

Belo Horizonte, 17 de fevereiro de 2017.

Servidor:



NAI/CAB
MASP 1.264.383-0



Governo do Estado de Minas Gerais
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Fundação Estadual do Meio Ambiente



DECISÃO

PROCESSO Nº 464463/2017

AUTUADO: VITAL ENGENHARIA LTDA.

ASSUNTO: AI Nº 95632/2014

DECISÃO: O Presidente da FUNDAÇÃO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE - FEAM, nos termos do art. 16-C § 1º da Lei nº 7.772 de 8 de setembro de 1980, decide não conhecer da defesa apresentada face à sua intempestividade, mantendo a penalidade aplicada de multa simples no valor de **R\$ 72.791,43 (setenta e dois mil, setecentos e noventa e um reais e quarenta e três centavos)**, conforme artigo 83, anexo I, códigos 116, do Decreto 44.844/2008 e Controle Processual.

Encaminhe-se à arrecadação para emissão de DAE. Notifique-se o autuado da decisão administrativa e do prazo de 20 (vinte) dias, contados do recebimento da notificação para efetuar o pagamento da multa. Dê ciência ao interessado na forma da lei. Em seguida, devem ser observados os trâmites processuais

DEFESA: CONHECIDA
 NÃO CONHECIDA

Belo Horizonte, 23 de Fevereiro de 2019

RODRIGO DE MELO TEIXEIRA
Presidente da FEAM